

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA REPÚBLICA
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO RIO DE JANEIRO – 2ª REGIÃO

FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS – FUP, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 40368151/0001-11, com sede na Avenida Rio Branco, nº 133, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20040-006, neste ato representada por seu Coordenador Geral **JOSÉ MARIA FERREIRA RANGEL**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 04.599.368-0, expedida pelo IFP/RJ, devidamente inscrito no CPF nº 725.810.937-49, vem a Vossa Excelência apresentar

REPRESENTAÇÃO

em desfavor dos (as) senhores (as) **ROBERTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO**, inscrito no CPF nº 031.389.097-87, **ANDREA MARQUES DE ALMEIDA**, inscrita no CPF nº 014.701.357-79, **ANELISE QUINTÃO LARA**, inscrita no CPF nº 471.911.476-87, **CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF nº 737.109.897-87, **EBERALDO DE ALMEIDA NETO**, inscrito no CPF nº 737.109.897-87, **MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER**, inscrito no CPF nº 874.242.746-00, **NICOLÁS SIMONE**, inscrito no CPF nº 231.136.328-03, **ROBERTO FURIAN ARDENGHY**, inscrito no CPF nº 331.581.500-34 e **RUDIMAR ANDREIS LORENZATTO**, inscrito no CPF nº 405.086.250-68; todos(as) membros da Diretoria Executiva da PETROBRÁS e domiciliados na Av. República do Chile nº 65, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-912 pelos fatos e motivos a seguir delineados.

DOS FATOS

Considerando a excepcionalidade da situação frente à pandemia da COVID-19 e nos termos na Lei 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, a representação objetiva a atuação do MPF no que tange a exposição a risco que a categoria petroleira tem sido exposta pelas reiteradas posturas comissivas e omissivas da Petrobrás por meio de sua diretoria executiva aqui Representada. Apesar da FUP apontar para mais de mil

contaminados¹, até o momento os Representados não colaboraram com a divulgação de informações oficiais sobre número suspeitos e confirmados para a COVID-19 nos locais de trabalho e, também, não adotaram as necessárias medidas preventivas, o que representa risco a toda a população.

1.1. DO CENÁRIO DE PANDEMIA

Em 13 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a crise causada pela COVID-19 como pandemia.² A declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional configura-se pela transmissão sustentada que aumentou o contágio de maneira indiscriminada.

As recomendações a nível internacional seguem o raciocínio de que a transmissão do vírus acontece de maneira silenciosa a partir de contato com pessoas ou superfícies contaminadas e/ou gotículas respiratórias e que, portanto, as medidas consensualmente adotadas devem envolver, primordialmente, a constante higienização das mãos e a evitação de aglomeração de pessoas.

Segundo a literatura médica, existem grupos de pessoas que são mais vulneráveis e suscetíveis de contaminação da COVID-19³, os chamados “grupos de risco” que envolvem pessoas idosas, grávidas e lactantes, diabéticas, hipertensas, portadoras de insuficiência renal, doença respiratória ou cardiopatia crônicas.

Contudo, os estudos também ressaltam que existe a possibilidade de contaminação assintomática, ou seja, existem sujeitos infectados pela COVID-19 que, apesar de não apresentarem graves sintomas, são vetores da transmissão e contribuem para a propagação da doença ao grupo de risco e demais cidadãos.

No Brasil, há a confirmação de 71.886 casos e 5.017 mortes no território nacional.⁴ De acordo com especialistas, é iminente o crescimento do número de mortes

¹ https://www.youtube.com/watch?v=8oG_67zrjMU

² http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&catid=1272&Itemid=836, consultado em 15 de março de 2020

³ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/12/saiba-quais-sao-os-grupos-mais-vulneraveis-ao-coronavirus-e-por-que.ghtml>

⁴ <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46806-brasil-registra-71-886-casos-de-coronavirus-e-5-017-mortes-da-doenca>

em um cenário em que as autoridades públicas não determinem medidas de isolamento ou em que estas não sejam cumpridas. O Imperial College COVID-19 Response Team analisou as curvas estatísticas da evolução do surto pandêmico em todo o mundo e publicou o relatório *The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*⁵ que projeta para o Brasil até 1 milhão, 152 mil e 283 mortes em uma escala de curto prazo.

1.2. DA PROTEÇÃO À COLETIVIDADE: ISOLAMENTO SOCIAL

Com base no compromisso societário e na projeção da capacidade pública em atender às demandas colocadas, em 11 de março de 2020 foi publicada a Portaria nº 356 pelo Ministério da Saúde do Brasil que estabeleceu medidas para enfrentamento da coronacrise⁶ no território nacional, considerando o contexto de calamidade supramencionado.

Desataca-se, também, a Lei 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus e que dispõe sobre as medidas adotadas no intuito de proteção da coletividade:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: **separação de pessoas doentes ou contaminadas**, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, **de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;** e

II - quarentena: restrição de atividades ou **separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes**, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, **de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.**

(...)

⁵ WALKER, Patrick GT; WHITTAKER, Charles; WATSON, Oliver; et al. *The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*. Imperial College London (2020), doi: <https://doi.org/10.25561/77735>.

⁶ MELLO, Guilherme; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de; GUIDOLIN, Ana Paula; CASO, Camila de; DAVID, Grazielle; NASCIMENTO, Julio Cesar; GONÇALVES, Ricardo; SEIXAS, Tiago. *A Coronacrise: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo*. Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP, Nota n.9, Campinas: março de 2020.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

(...)

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **por rodovias, portos ou aeroportos de**

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

(...)

§ 2º **Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:**

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

(...)

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º **As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização**, nos termos previstos em lei. (...)

Art. 5º Toda pessoa **colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:**

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º **É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de**

infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.”

As escolhas do legislador ordinário encontram coerência com o cenário internacional e nacional e introduzem princípios para enfrentamento da pandemia dirigidos à coletividade, à administração pública (direta e indireta) e às pessoas jurídicas de direito privado (artigo 6º), quais sejam:

- (i) isolamento social e quarentena de pessoas doentes ou contaminadas de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. (artigos 2º, 3º e 6º)
- (ii) proteção da coletividade (artigo 1º).
- (iii) restrição temporária e excepcional da locomoção dos cidadãos. (artigo 3º, VI).
- (iv) direito à informação e ao seu compartilhamento (artigos 3º, §2º, I, e 6º).
- (v) o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas (artigos 3º, §2º, III).
- (vi) colaboração do cidadão com as medidas sanitárias (artigo 5º).
- (vii) responsabilização do cidadão pelo descumprimento das medidas sanitárias (artigos 3º, §4º).

Certo é: apesar de todos os princípios influenciarem diretamente nas atividades profissionais desempenhadas pelos petroleiros, notadamente a indústria do petróleo na figura dos Representados não cumpre com a legislação e expõe os trabalhadores(as) ao contágio da COVID-19.

1.3. DAS QUESTÕES ESPECÍFICAS DA CATEGORIA PETROLEIRA

Ocorre que, para os petroleiros e petroleiras, ainda não foi adotada NENHUMA medida efetiva de saúde pública para a proteção da saúde e vida dos trabalhadores e trabalhadoras que trabalham nas 91 plataformas, 17 refinarias e nos terminais do país.

Pelo contrário, estes trabalhadores têm sido expostos pela negligência da Petrobrás que minimiza a letalidade do vírus e desconsidera os estudos sobre a alarmante taxa de mortes.

A Solicitante e seus sindicatos relacionados receberam e seguem recebendo reiteradas denúncias em relação ao fornecimento de álcool em gel insuficiente para a regular desinfecção das mãos. As denúncias também tratam em relação a banheiros sujos, sem sabão e/ou banheiros químicos que não correspondem à necessária higienização em tempos de coronacrise. Há unidades que sequer garantem água com regularidade.⁷

De maneira altamente irresponsável, os relógios de ponto encontram-se em regular funcionamento, causando aglomerações nos horários de entrada e saída dos trabalhadores; assim como os ônibus lotados responsáveis pelo transporte destes aos locais de trabalho e o recorrente contato com tripulações marítimas de outros países, sem nenhum controle sanitário.

A documentação em anexo atesta que os petroleiros estão sendo expostos à contaminação da COVID-19 nas unidades em que prestam serviço.

A postura da empresa assumiu e persiste assumindo o risco de contaminações e mortes, não só de trabalhadores e trabalhadoras da indústria do petróleo, mas também de seus familiares que muitas vezes compõem o grupo de risco.

Diante da negligência dos Representados, em 19 de março de 2020 foi divulgada carta aberta à população brasileira (doc. 16 em anexo), na qual petroleiras e petroleiros apresentaram uma pauta de reivindicações assinada por 13 sindicatos a fim de zelar pelas próprias vidas e de toda a sociedade.

Apesar dos Representados insistirem em divulgar que têm adotado as medidas necessárias para garantir a saúde de seus trabalhadores, estas não cumprem sequer com as recomendações básicas, uma vez que são ineficazes e incoerentes. A imagem a seguir demonstra uma medida comum: uma sacola plástica com máscaras disponíveis aos trabalhadores - em um dos locais de embarque para as plataformas de petróleo - sem a mínima adequação às orientações epidemiológicas.

⁷ <http://www.sindipetroba.org.br/2019/negligencia-da-petrobras-com-terceirizados-pode-levar-ao-aumento-de-infectados-e-de-mortes-por-covid-19/>



Imagem fotografada no Aeroporto Internacional de Cabo Frio na manhã do dia 28 de abril de 2020.

Os sindicatos apresentaram à empresa todas as denúncias e exigiram que a entidade fosse responsável pela segurança de seus trabalhadores(as), porém são poucas as unidades que flexibilizaram os horários e garantiram as medidas de prevenção com condições de conter o contágio entre os trabalhadores. Também não houve nenhum posicionamento em relação aos trabalhadores que compõem o grupo de risco, o que configura uma evidente violação do direito à saúde, à vida e à integridade física e moral.⁸

1.3.1. DA RESTRIÇÃO TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL DA LOCOMOÇÃO DOS CIDADÃOS

⁸ <https://www.youtube.com/watch?v=DRNyPIW1R0g>

Considerando a alta transmissibilidade do vírus, há diversas legislações (federal, estaduais e municipais) com medidas restritivas de circulação de pessoas, (vide Decreto nº 46.973 de 16 de março de 2020 do Estado do Rio de Janeiro).

Os(as) petroleiros(as) possuem uma peculiaridade: a grande maioria não tem domicílio no local da prestação das suas atividades. A título de ilustração, muitos trabalhadores das plataformas de petróleo são oriundos de variados territórios nacionais e internacionais!

Para o exercício das suas atividades profissionais, aqueles têm que deslocar por aeroportos e rodoviárias pelos diversos estados e municípios do país e também do exterior.

Logo, os(as) referidos(as) trabalhadores(as) estão mais vulneráveis a contaminação pela COVID-19. Além disso, ainda estão encontrando sérias dificuldades de locomoção, em razão da ausência de voos nacionais e internacionais; ônibus interestaduais e intermunicipais e, até mesmo táxis e motoristas de aplicativos.

1.3.2. COLABORAÇÃO DO CIDADÃO COM AS MEDIDAS SANITÁRIAS / RESPONSABILIZAÇÃO DO CIDADÃO PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

A legislação sanitária, por um lado, prevê a colaboração do cidadão-trabalhador com as medidas sanitárias. E, por outro, o responsabiliza pelo descumprimento das citadas medidas.

Nesse sentido, a Portaria Interministerial nº: 5, de 17 de março de 2020, dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública prevista na Lei nº: 13.979/20 e **AMPLAMENTE IGNORADAS PELOS REPRESENTADOS:**

“Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no art. 4º, VI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência **na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;**

(...)

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a **compulsoriedade** das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como **sobre a responsabilidade pelo seu descumprimento**, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas no incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, **as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário.**

Parágrafo único. Para fins do caput, são consideradas autoridades competentes as previstas no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º O descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

(...)

§ 2º Se o descumprimento de que trata o caput ensejar ônus financeiro ao Sistema Único de Saúde - SUS, o Ministério da Saúde encaminhará o fato à ciência da Advocacia-Geral da União, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.

§ 3º As medidas de reparação de danos materiais, de que trata o § 2º, dar-se-ão sem prejuízo de eventuais demandas movidas por particulares afetados pela conduta do agente infrator.

Art. 4º O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, **poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.**”

1.3.3. DAS CONTAMINAÇÕES CONFIRMADAS

Segundo a Federação Única dos Petroleiros (FUP), já são 1.124 casos confirmados entre os trabalhadores da indústria do Petróleo, o que confirma a ineficiência das brandas e genéricas medidas adotadas pelos Representados. Em reportagem, a Folha aponta que:

Plataformas de produção de petróleo são ambientes confinados, onde os trabalhadores dividem dormitórios, além dos espaços de trabalho e áreas comuns, como refeitório e academia. Em geral, as tripulações são compostas por pessoas de toda parte, tanto do Brasil como estrangeiros.⁹

Esta informação é importante baliza para debatermos a propagação de doenças com alto poder de contaminação, como o caso da COVID-19. O grande número de trabalhadores e trabalhadoras que embarcam nas plataformas potencializa a contaminação, a exemplo dos casos que se deram na plataforma da SBM Offshore no Espírito Santo, onde desembarcaram 53 trabalhadores sintomáticos, dos quais 34 tiveram seus testes positivos para Covid-19.¹⁰

Também tiveram testes positivos de novos casos na FPSO Cidade de Santos¹¹ e na plataforma P-26 na Bacia de Campos em Macaé¹².

Portanto, cabível seria a adoção de (i) isolamento dos que compõe o grupo de risco, (ii) acompanhamento médico presencial durante todo o período de embarque e desembarque, bem como nas plataformas e (iii) cuidados no embarque e desembarque (como a testagem rápida), principalmente nas situações em que houve contato com algum paciente infectado. No entanto, os Representados dispensam as testagens e assumem um risco danoso ao subdimensionar as estatísticas e em não contribuir para o melhor controle da pandemia.¹³

1.3.4. DO DIREITO À INFORMAÇÃO E AO SEU COMPARTILHAMENTO

Embora integrantes da administração pública, os Representados recusaram a participação da Solicitante em fóruns para debater medidas de prevenção e, ainda,

⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/coronavirus-ja-chegou-a-duas-plataformas-de-petroleo.shtml>

¹⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/coronavirus-ja-chegou-a-duas-plataformas-de-petroleo.shtml>

¹¹ <https://oglobo.globo.com/economia/casos-de-coronavirus-em-plataformas-de-petroleo-chegam-132-em-menos-de-uma-semana-diz-anp-24374991>

¹² <https://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2020/04/25/sindicato-dos-petroleiros-alerta-para-novos-casos-de-covid-19-em-plataforma-da-bacia-de-campos.ghtml>

¹³ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/09/baixa-testagem-e-falta-de-dados-comprometem-combate-a-corona-no-brasil.htm>

recusaram-se em conferir efetividade ao mandamento constitucional, cristalizado no artigo 37, caput: publicidade e transparência dos seus atos.

Na era das “fake news” a empresa alega “sigilo” e não disponibiliza as informações acerca do número de trabalhadores infectados, isolados, e/ou em quarentena; quais unidades que existem eventuais trabalhadores infectados; qual o protocolo de segurança para o contato dos trabalhadores com tripulações oriundas de outros países ou a existência dos critérios de avaliações médicas.

A ausência de dados seguros e a divulgação de informações incompletas a respeito das situações supramencionadas configuram total violação ao princípio da publicidade e o que os Representados parecem ignorar é que não há sigilo médico que se sustente em detrimento da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras!

Ainda, destaca-se a possível tentativa dos Representados em flexibilizar as medidas de contenção, uma vez que não existe comprometimento na divulgação oficial dos dados de casos suspeitos - estes que demonstram a potencialidade dos efeitos da doença para a categoria e comprovam a necessidade de encarar as medidas de contenção com seriedade.

Em seguida, no que diz respeito à responsabilidade, é certo que os Representados devem tomar para si o controle da situação, uma vez que é dever da empresa seguir as determinações do poder público a fim de garantir a segurança, a empregabilidade e a saúde de seus empregados e empregadas nas plataformas, refinarias e terminais em qualquer contexto, mas principalmente durante a excepcionalidade da pandemia da COVID-19.

Nesse sentido, é de conhecimento público que a postura dos Representados não goza de confiabilidade e não dialoga com as medidas eficientes para evitar a disseminação do vírus causador da COVID-19 e enquadra-se nos crimes de desobediência e infração de medida sanitária preventiva, conforme tópicos a seguir.

**DO CRIME DE PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE
DO CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA
E DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

O estado de calamidade das condições expostas é coerente com o que o Ministro da Saúde previu de maneira bastante taxativa: o sistema de saúde brasileiro poderá entrar em colapso, tendo em vista a rápida elevação dos casos.¹⁴

A postura dos Representados ignora tal previsão e eventualmente poderá ser categorizada nos tipos penais que protegem a saúde enquanto bem jurídico a ser tutelado, sendo aqueles: a exposição da vida e saúde de outrem a perigo iminente prevista no art. 132, CP; a infração de medida sanitária preventiva prevista no art. 268, CP e a desobediência prevista no art. 330, CP.

Art. 132 - Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente.

Penal - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Penal - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Penal - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

A discussão trazida sobre a preservação à vida e à saúde aponta que os Representados podem ter colocado em perigo direto e iminente todos seus trabalhadores, inserindo-os em circunstâncias muito próximas ao dano.

Os Representados também podem ter descumprido determinações do Poder Público oriundas de órgãos investidos de autoridade em relação à contenção da proliferação da COVID-19, como a Lei nº 13.979/2020 e a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 que, respectivamente, determina isolamento, quarentena,

¹⁴<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,em-abril-o-sistema-de-saude-entrara-em-colapso-diz-mandetta,70003241718>

realização de exames e disciplina medidas compulsórias de enfrentamento à pandemia (conforme item 1.3.2.).

As medidas compulsórias fundamentam-se na faculdade da Administração Pública de disciplinar e limitar direitos e liberdades em prol da supremacia do interesse público adequado. Ou seja, a Administração tem a faculdade de recorrer a meios coercitivos para compelir ao cumprimento de suas determinações.

Nesse sentido, as medidas tomadas a partir da Lei nº 13.979/2020, devem ser aplicadas de maneira a concretizar o poder-dever do Estado em garantir que a sociedade e suas instituições não infrinjam a obrigação de evitar a propagação da COVID-19.¹⁵

Apesar da jurisprudência ir de encontro a pessoas físicas que, individualmente, desobedecem às ordens legais tipificadas nos artigos supramencionados, a conduta dos Representados infringe e desobedece a determinação do Poder Público destinada a contenção da propagação da doença contagiosa de maneira altamente danosa, uma vez que engloba centenas de trabalhadores e trabalhadoras.

A título de exemplo, a postura dos Representados:

(i) impede a medida de isolamento prevista no art. 3º da portaria editada pelos Ministros da Justiça e da Saúde, uma vez que não é possível a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local, já que a empresa não garantiu isolamento ao grupo de risco e não disponibiliza testes ou divulga os casos suspeitos ou confirmados;

(ii) sobrecarrega o sistema de saúde e dificulta que o Ministério da Saúde mantenha dados públicos atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária prevista no art. 13 da mesma portaria.

¹⁵ <https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2020/04/13/poder-de-policia-e-equivocos-da-agu/>

Portanto, o comportamento dos Representados poderá ser configurado como dolo eventual, uma vez que têm ciência das determinações legais, contudo persistem a conduta antijurídica assumindo o risco de exposição de seus trabalhadores e trabalhadoras a COVID-19, facilitando a transmissão da doença dentro e fora de suas plataformas!

É essencial que se compreenda que as plataformas não estão isoladas da sociedade e que esses trabalhadores estão submetidos a um risco superior ao de outros lugares em virtude da NEGLIGÊNCIA dos Representados, o que causa enormes prejuízos ao Estado.

Entende-se que as plataformas não podem simplesmente fechar, no entanto, deve existir um planejamento voltado à desaceleração do surto da COVID-19 e à proteção da sociedade. Reavaliar a segurança e os riscos da saúde pública imediatamente é a única possibilidade achatar a curva de contágio e garantir tratamento das pessoas enfermas.

As medidas sugeridas pelas entidades representativas da categoria vão em direção à excepcionalidade do distanciamento social e das diretrizes para o funcionamento das atividades essenciais e estão de acordo com as recomendações de autoridades, como a Organização Mundial da Saúde e o próprio Ministério da Saúde.

Tem-se assim, a saúde pública enquanto objeto jurídico tutelado, onde a sociedade e a Administração Pública atuam enquanto sujeitos passivos das possíveis transgressões de eventuais condutas dolosas dos Representados.

Portanto, pelos parâmetros do devido processo legal, a situação excepcionalíssima pandêmica exige do Parquet também uma prestação excepcionalíssima à altura.

Diante do desempenho do Ministério Público na defesa dos direitos assegurados nas Constituição Federal, especialmente neste momento, é importante destacar que o direito à saúde deve permanecer preservados integralmente pela promoção do Estado, conforme artigos 6º, 194, 196 e 227, da Constituição Federal.

Torna-se, portanto emergente a sincronia entre a democracia e o constitucionalismo que levaram à Constituição Federal de 1988. Para tanto, é preciso que as instituições que protegem, fiscalizam, e guardam este texto constitucional garantam o compromisso que o sistema de regras e princípios da Ordem Jurídica determinou.

Considerando todo o exposto, com destaque ao descumprimento reiterado pelos Representados das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, que acarreta responsabilização civil, administrativa e penal, vimos requerer o recebimento desta representação e que o Parquet atue COM URGÊNCIA como previsto na Lei 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, ante o perigo da demora, isso porque se trata de doença de rápida proliferação e exige, por conseguinte, a adoção de medidas céleres que visem o seu combate.

Por consequência, requer que sejam tomadas todas as medidas que V. Exa. Entender como necessárias a partir de uma postura garantidora do direito à saúde e à vida a fim de cessar as consequências dos atos praticados pelos Representados, enquanto integrantes da diretoria executiva da Petrobrás, bem como para a devida responsabilização dos mesmos!

Com acréscimo, sugerimos:

a) A determinação de abertura de investigação para apurar responsabilidade criminal e administrativa dos Representados frente à possibilidade de postura que poderá ser tipificada como dolosa por não ter adotado as medidas preventivas necessárias e por ter exposto trabalhadores(as) ao risco de contaminação da COVID-19;

b) Que os Representados informem e comprovem as medidas adotadas até o momento para a prevenção da COVID-19 em suas plataformas, refinarias e terminais. Indicando o número total de testes realizados e de testes disponibilizados, bem como os critérios utilizados e a projeção de testes a serem realizados em embarques e desembarques;

c) Que os Representados informem de maneira pormenorizada os casos suspeitos e confirmados da COVID-19 dentre seus trabalhadores, bem como a especificação das pessoas contagiadas que estão em tratamento ou isolamento, que

tiveram alta ou que vieram a óbito. Que sejam divulgadas os procedimentos de retorno ao trabalho daqueles que tiveram alta e que seja estabelecida uma base de dados sobre a real situação do contágio relativa a COVID-19 na categoria petroleira;

d) Que os Representados adotem providências para que seja obrigatória avaliação médica presencial dos trabalhadores em momento anterior e posterior ao embarque, a testagem de todos os trabalhadores sintomáticos e assintomáticos nestes mesmos momentos (embarque e desembarque), considerando que a experiência internacional tem mostrado que a testagem em massa contribui para o melhor controle da pandemia;

e) Que os Representados adotem os critérios claros e objetivos a fim de garantir ao grupo de risco a possibilidade de adequação ao regime de isolamento.

f) Que todas as determinações dos Representados a fim de garantir o cumprimento de determinação do poder público em conter a disseminação da COVID-19 sejam justificadas com informações científicas que observem às recomendações da Organização Mundial da Saúde e que seja garantido o processo de interlocução com a Solicitante através de representação de trabalhadores nas comissões locais;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2020